

**PORTARIA Nº 295/2020**

O(A) Secretário(a) de **Assistência Social**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Municipal nº 580/2005 e 29/12/2005, combinado com o **Decreto nº 322/2018 de 06/08/2018**, que disciplinou a concessão de diárias, ajuda de custo no âmbito do **Secretaria da Assistência Social**, Resolve autorizar o servidor abaixo identificado, para viajar a **Russas**, no(s) dia(s) **18/12/2020**, a **Serviço da Secretaria Municipal de Assistência Social, Levando a família de uma adolescente que está numa casa de acolhimento, com o intuito de tirar a documentação da referida adolescente.** devendo a despesa correr à conta do orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Jaguaribara.

Nome	Cargo	Diária N.º	Valor Unit. R\$	Total R\$
Alberto Carlos Barbosa Vieira	Motorista	1	R\$ 50,00	R\$ 50,00

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 18 de Dezembro 2020.

**Ticiane Fernanda Diógenes Pinheiro**

**Secretária de Assistência Social**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**

EXTRATO DE SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DE CONTRATO Nº 20200461 CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Jaguaribara-CE através da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura CONTRATADO: JAGUARIBARA COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.676.821/0003-77, representado neste ato pela Sra. FRANCISCA SUZIANNE PEIXOTO DE ARAÚJO. OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, FILTROS E LUBRIFICANTES COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA-CE, FUNDAMENTAÇÃO: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Presencial nº 2020011401-SRP e seus anexos, os preceitos do direito público e nos termos Lei Federal nº 8.666 de 1993 com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. DO VALOR: O presente Termo Aditivo objetiva o acréscimo contratual no valor de R\$ 18.450,00 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta reais), nos termos do art. 65, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R\$ 92.250,00 (noventa e dois mil, duzentos e cinquenta reais). PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste aditivo

de contrato é de 07 de dezembro de 2020 até 31 de Dezembro de 2020. SIGNATÁRIOS: DANIEL LINHARES GONÇALVES, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura - FRANCISCA SUZIANNE PEIXOTO DE ARAÚJO - representante da empresa JAGUARIBARA COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

**EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 2020111201PE Objeto: Registro de preços para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE FILTROS E LUBRIFICANTES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE JAGUARIBARA-CE.** Proponente: **A. ANCHIETA CHAVES JÚNIOR ME**, CNPJ: 07.701.811/0002-40, com valor de R\$ 11.126,32 (onze mil, cento e vinte e seis reais e trinta e dois centavos). Adjudico o objeto a empresa vencedora na forma da lei. **NILCIBERGUE SALDANHA BEZERRA** - DATA: 18 de dezembro de 2020.

**Ofício nº 322/2020-SEPAF, de 18 de Dezembro de 2020.**

**A Srª. Maria do Socorro Benício Mendes Gomes**  
**Professora de Educação Básica - PEB**

Assunto: **Comunicado de desligamento do quadro de funcionários conforme decisão judicial.**

Prezada Senhora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, venho por meio deste, comunicar, que conforme decisão judicial, processo 0005897-76.2019.8.06.0106 (em anexo), a Prefeitura Municipal de Jaguaribara, atendendo a legislação municipal, em específico o art. 44, inciso IV, da LC nº 01/2007, fará o desligamento do vínculo empregatício a partir de 18/12/2020 da Servidora pública municipal, **Maria do Socorro Benício Mendes Gomes**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, 200h, sob matrículas 0000182 e 0001116, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de forma a evitar a afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal de N.º 994/2018, de 26 de junho de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal N.º 320/2018, de 26 de julho de 2018.

Jaguaribara-Ceará, sexta -feira, 18 de dezembro de 2020

Edição N.º 0566

Cordialmente,

  
JOACY ALVES DOS SANTOS JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

\*\*\*\*\*

Ofício nº 323/2020-SEPAF, de 18 de Dezembro de 2020.

A Sr<sup>a</sup>. Maria Josefina da Silva Carneiro  
Professora de Educação Básica - PEB

Assunto: **Comunicado de desligamento do quadro de funcionários conforme decisão judicial.**

Prezada Senhora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, venho por meio deste, comunicar, que conforme decisão judicial, processo 0005947-05.2019.8.06.0106 (em anexo), a Prefeitura Municipal de Jaguaribara, atendendo a legislação municipal, em específico o art. 44, inciso IV, da LC nº 01/2007, fará o desligamento do vínculo empregatício a partir de 18/12/2020 da Servidora pública municipal, **Maria Josefina da Silva Carneiro**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, 100h, sob matrícula 0000340, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de forma a evitar a afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Cordialmente,

  
JOACY ALVES DOS SANTOS JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

\*\*\*\*\*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Jaguaratama  
Vara Única da Comarca de Jaguaratama  
Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaratama-CE - E-mail: jaguaratama@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0005947-05.2019.8.06.0106**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Assunto :**Reintegração**

Impetrante: **Maria Josefina da Silva Carneiro**

Impetrado: **Prefeito Municipal de Jaguaribara: Sr. Joacy Alves dos Santos Junior e outro Prefeito Municipal de Jaguaribara: Sr. Joacy Alves dos Santos Junior e outro**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetorado por MARIA JOSEFINA DA SILVA CARNEIRO, professora, qualificada nas págs. 1, em contra ato coator realizado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, e em face do **MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA**, requerendo a concessão da segurança para anular o ato coator que lhe afastou do dos cargos ocupantes em decorrência de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, MANTENDO A LOTAÇÃO ATUAL, JORNADA e determinando o pagamento dos vencimentos e vantagens que não foram pagos em razão de seu desligamento, desde a data da EXONERAÇÃO presumida (1º DE AGOSTO DE 2019) até a efetiva reintegração aos cargos.

Segundo a impetrante, é servidora pública do Município de Jaguaribara acumulando legalmente dois Cargos Públicos de Professor, lotada na Secretaria de Educação, regida pelo Estatuto dos Servidores (Lei Complementar nº 01/2007), Planos de Cargos e Carreira (Leis nº 725/2009 – Magistério; Lei nº 845 – Saúde), comprovando através de prova documental o termo de posse e a natureza do vínculo, conforme documentação anexada aos autos, sobretudo a constante da págs. 34, que disciplina as duas matrículas da servidora pública (340), e a comprovação do vínculo estatutário.

Afirma, ainda, em sua petição inicial, que o Município de Jaguaribara não possui regime próprio de previdência, razão pela qual sua contribuição é destinada ao RGPS, o junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com efeito, a impetrante afirma nos autos e comprova (mediante prova documental) que requereu aposentadoria junto ao INSS, em decorrência de aposentadoria voluntária (por tempo de serviço), tendo seu benefício concedido pela Autarquia Federal.

Ademais, informou ao Ente Municipal o gozo do benefício previdenciário e que pretendia continuar no serviço público como servidora efetiva nos mesmos moldes, aduzindo ser legalmente possível tendo em vista que a aposentadoria não foi por invalidez, nem a compulsória (prevista na Constituição Federal), bem como



o Município não detém Regime Próprio e não há relação previdenciária entre as partes, conforme documento de págs. 30/31, endereçado ao chefe do Poder Executivo, devidamente assinado e protocolado em 19/10/2019.

No entanto, a impetrante informa que o Poder Público Municipal simplesmente ignorou seu requerimento administrativo em que formalizou o interesse de continuar exercendo atividade nos cargos públicos estatutários, **lhe desvinculou e exonerou dos quadros de servidora efetiva do Município**, obtendo ciência do fato através da folha de pagamento emitida no final de agosto de 2019, na qual constava apenas a remuneração como de "Contratado Temporário desde 1º de agosto" recebendo apenas o Salário-Base da categoria de R\$ 1.149,71 (por uma única matrícula), mesmo diante do cumprimento normal e integral da jornada de trabalho pelas duas matrículas de servidor efetivo que a Impetrante detém, como se vê dos documentos trazidos aos autos (Contracheques e Folhas de Ponto).

A requerente juntou aos autos todos os documentos necessários e indispensáveis a propositura da demanda, inclusive a legislação municipal de regência da categoria e o estatuto dos servidores estaduais, bem como contracheque com vínculo de contrato temporário e nova matrícula no portal da transparência, consoante a documentação de págs. 28/30.

Provimento liminar às págs. 120/121, deferindo a tutela de urgência em ordem a determinar que a autoridade impetrada reintegre a impetrante nos cargos públicos de professora ocupados por ela antes da aposentadoria, **com todos os efeitos daí decorrentes**.

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

No entanto, o Município apresentou nas págs. 129/136, ainda que intempestivamente, acórdão realizado em consulta no pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

É o relatório, fundamento e decido.

Deixo de abrir vista ao Ministério Público, pois em processo com causa de pedir idêntica, julgada na data de hoje, emitiu parecer entendendo pela ausência de interesse na manifestação, por entender o "parquet" se tratar de direito individual disponível (0005897-76.2019.8.06.0106).

Concedo a impetrante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do pedido formulado na petição inicial e declaração de págs. 17.

Realizo o julgamento antecipado da lide, pois a causa é eminentemente documental, processada mediante o rito sumaríssimo (Lei do Mandado de Segurança), em conformidade com o artigo 355, I do CPC e respeito ao princípio da razoável duração do processo (art. 139, II, do CPC).

Consoante estabelecido pela Constituição Federal de 1998, mais especificamente em seu art. 5.º, LXIX, o mandado de segurança constitui-se meio hábil a proteção de **direito líquido e certo**, nos casos em que este não se encontra amparado por habeas data ou habeas corpus.

Nessa senda, a presença da liquidez e certeza do direito pleiteado é condição necessária à concessão da segurança pretendida.

É dizer, o interesse alegado deve ser patente, estando presentes todos os elementos probatórios necessários ao seu reconhecimento e exercício no ato da impetração do *mandamus*, não se admitindo dilação probatória, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, ou, ainda, da denegação da segurança.

Nos termos em que relatado, a partir do corrente mandado de segurança, a impetrante objetiva repelir a suposta lesão a seu direito líquido e certo decorrente da sua exoneração dos cargos efetivos (estatutários) desde agosto de 2019, na qual constava apenas a remuneração como de "Contratado Temporário desde 1º de agosto" recebendo apenas o Salário-Base da categoria de R\$ 1.149,71 por uma matrícula, mesmo diante do cumprimento normal e integral da jornada de trabalho pelas duas matrículas de servidora efetiva que a Impetrante detém, como se vê dos documentos trazidos aos autos (Contracheques e Folhas de Ponto).

O objeto do mandado de segurança é a proteção do direito líquido e certo da parte – excetuando-se o direito à liberdade de locomoção e o direito ao acesso e à retificação de informações pessoais, tutelados por outros remédios constitucionais –, de modo que, para receber o amparo dessa via procedimental, o direito deduzido em juízo deve apresentar-se "manifesto na sua existência [certo], delimitado na sua extensão [líquido] e apto a



ser exercitado no momento da impetração [exigível] [...] em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano.*”

Na situação apresentada, não resta dúvidas que a servidora possuía dois (02) cargos de professores, nos quais contribuía em ambos para o Regime Geral de Previdência Social, pois a constituição permite tal cumulação.

Assim sendo, acerca da acumulação de proventos e remuneração, assim dispõe a Constituição da República a possibilidade de cumulação de de 02 (dois) cargos públicos, caso os cargos sejam de professores ou profissionais da saúde, *in verbis*:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**a de dois cargos de professor;**

- A) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- B) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal (ARE 1121013 AgR/RS – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, DJe 11/09/2018), autoriza a **acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social com remuneração de cargo público.**

No caso dos autos não resta dúvidas que os cargos são acumuláveis com a referida aposentadoria, razão pela qual passo à análise do rompimento do vínculo de forma automática pela aposentadoria.

Conforme se depreende dos autos, compatibilizando o princípio da cooperação e da boa-fé objetiva nas relações

administrativas, verifico que a servidora impetrante comunicou ao gestor público (Prefeito de Jaguaribara) acerca da aposentadoria no MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.34.

RGPS, inclusive informando sua opção por continuar em atividade, conforme documento de págs. 30/31, endereçado ao chefe do Poder Executivo, devidamente assinado e protocolado em 19/10/2019.

No entanto, a **servidora foi desvinculada dos cargos estatutários pertencentes ao Município,** transformando a servidora na classe “temporária”, com vínculo precário e com vantagens inferiores, conforme documentalmente comprovado pela apresentação de “Contratado Temporário” e pela criação de nova matrícula (4102), como se vê dos documentos trazidos aos autos nas págs. 28/29.

Na situação apresentada, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, em 2006, no julgamento da ADI 1721, entendeu que a aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego”.

Ademais, cabe aqui frisar que o parecer apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado em consulta formulada pelo Município não vincula este juízo, pois trata-se de instância administrativa, na qual poderá divergir da interpretação judicial realizada por este magistrado.

No entanto, na situação apresentada pela impetrante, cabe aqui destacar que o artigo 44, inciso IV, da LC Nº 01/2007 (Estatuto dos Servidores de Jaguaribara) estabelece que a aposentadoria tem o condão de gerar a vacância do cargo público, ponto importante para análise da controvérsia judicial.

Isso porque, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar, in verbis:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO**



**PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.**

1. Panorama de fato do caso: - Servidor público (geralmente, de pequenas e médias cidades do interior do Brasil) apresenta requerimento de aposentadoria; - O Município não dispõe de regime próprio de previdência social, logo a aposentadoria é solicitada perante o INSS; - O Estatuto dos Servidores do Município prevê que a aposentadoria constitui hipótese de vacância do cargo público; - Diante da possibilidade de exoneração, o servidor ajuíza ação buscando a manutenção de cargo público estatutário. 2. **O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.** 3. **No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

**(STF - RE: 1283210 RS 0050181-97.2020.8.21.7000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/10/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/10/2020).**

No mesmo sentido do julgado acima, friso que o pleno do STJ e as duas turmas possuem uníssona jurisprudência estabelecendo que se a legislação local do ente dispor que a aposentadoria gera a hipótese de vacância, não pode o servidor público cumular aposentadoria do RGPS com o cargo que contribuía, pois é necessário um novo concurso público, ou seja, de um novo vínculo originário por nomeação, sob pena de afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal ( STF - ARE: 1229321 SP 1001709-30.2018.8.26.0323, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, **Tribunal Pleno**, Data de Publicação: 04/09/2020; STF - RE: 1287389 MG 0009716-57.2019.8.13.0710, Relator: EDSON

FACHIN, Data de Julgamento: 23/11/2020, **Segunda Turma**, Data de Publicação: 30/11/2020; STF - RE: 1283210 RS 0050181-97.2020.8.21.7000, Relator: ALEXANDRE DE

MORAES, Data de Julgamento: 20/10/2020, **Primeira Turma**, Data de Publicação: 27/10/2020).

*Vejamos:*

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO LEGISLATIVA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

(STF - ARE: 1229321 SP 1001709-30.2018.8.26.0323, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal de N.º 994/2018, de 26 de junho de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal N.º 320/2018, de 26 de julho de 2018.

Jaguaribara-Ceará, sexta -feira, 18 de dezembro de 2020

Edição N.º 0566

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 06.10.2020. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.

Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público. 2. No caso, a pretensão do Recorrente é de ser reintegrado no mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria voluntária sem a realização de novo concurso público. 3. O Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência social. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem.

(STF - RE: 1287389 MG 0009716-57.2019.8.13.0710, Relator:

**EDSON FACHIN, Data de Julgamento:**

**23/11/2020, Segunda Turma, Data de**

**Publicação: 30/11/2020)**

Assim sendo, não obstante a impetrante ter juntado aos autos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (págs. 39/47), com devida vênua a referida TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, entendo que a impetrante não possui direito líquido e certo, pois tal entendimento aplicado no PROCESSO Nº

0005432-85.2017.8.06.0155 é contrário ao entendimento do plenário e das duas turmas do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do ARE: 1229321 SP 1001709-30.2018.8.26.0323, **Tribunal Pleno**, RE: 1287389

MG 0009716-57.2019.8.13.0710, **Segunda Turma**, RE: 1283210 RS 0050181-97.2020.8.21.7000, **Primeira Turma**.

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e revogo a tutela provisória de urgência anteriormente deferida.

Fica autorizado o Poder Público discutir eventual prejuízo no cumprimento de sentença nestes autos, tendo em vista à responsabilidade objetiva próprias das tutelas de urgência (teoria do risco proveito).

Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça, deferida nesta sentença. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaguaretama/CE, 02 de dezembro de 2020.

RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA

Juiz

\*\*\*\*\*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-

000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE

E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0005897-76.2019.8.06.0106**

Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>  
Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Assunto: **Reintegração**

Impetrante: **Maria do Socorro Benício Mendes**

Impetrado: Prefeito Municipal de Jaguaribara: Sr. Joacy Alves dos Santos Junior  
Prefeito Municipal de Jaguaribara: Sr. Joacy Alves dos Santos Junior.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por MARIA DO SOCORRO BENÍCIO MENDES, professora, qualificada nas págs. 1, em contra ato coator realizado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, e em face do **MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA**, requerendo a concessão da segurança para



anular o ato coator que lhe afastou do dos cargos ocupantes em decorrência de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, MANTENDO A LOTAÇÃO ATUAL, JORNADA e determinando o pagamento dos vencimentos e vantagens que não foram pagos em razão de seu desligamento, desde a data da EXONERAÇÃO presumida (1º DE AGOSTO DE 2019) até a efetiva reintegração aos cargos.

Segundo a impetrante, é servidora pública do Município de Jaguaribara acumulando legalmente dois Cargos Públicos de Professor, lotada na Secretaria de Educação, regida pelo Estatuto dos Servidores (Lei Complementar nº 01/2007), Planos de Cargos e Carreira (Leis nº 725/2009 – Magistério; Lei nº 845 – Saúde), comprovando através de prova documental o termo de posse e a natureza do vínculo, conforme documentação anexada aos autos, sobretudo a constante da págs. 25, que disciplina as duas matrículas da servidora pública (171; 1116), e a comprovação do vínculo estatutário.

Afirma, ainda, em sua petição inicial, que o Município de Jaguaribara não possui regime próprio de previdência, razão pela qual sua contribuição é destinada ao RGPS, o junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com efeito, a impetrante afirma nos autos e comprova (mediante prova documental) que requereu aposentadoria junto ao INSS, em decorrência de aposentadoria voluntária (por tempo de serviço), tendo seu benefício concedido pela Autarquia Federal.

Ademais, informou ao Ente Municipal o gozo do benefício previdenciário e que pretendia continuar no serviço público como servidora efetiva nos mesmos moldes, aduzindo ser legalmente possível tendo em vista que a aposentadoria não foi por invalidez, nem a compulsória (prevista na Constituição Federal), bem como o Município não detém Regime Próprio e não há relação previdenciária entre as partes, conforme documento de págs. 30/31, endereçado ao chefe do Poder Executivo, devidamente assinado e protocolado em 19/10/2019.

No entanto, a impetrante informa que o Poder Público Municipal simplesmente ignorou seu requerimento administrativo em que formalizou o interesse de continuar exercendo atividade nos cargos públicos estatutários, **lhe desvinculou e exonerou dos quadros de servidora efetiva**

**do Município**, obtendo ciência do fato através da folha de pagamento emitida no final de agosto de 2019, na qual constava apenas a remuneração como de “Contratado Temporário desde 1º de agosto” recebendo apenas o Salário-Base da categoria de R\$ 1.149,71 (por uma única matrícula), mesmo diante do cumprimento normal e integral da jornada de trabalho pelas duas matrículas de servidor efetivo que a Impetrante detém, como se vê dos documentos trazidos aos autos (Contracheques e Folhas de Ponto).

A requerente juntou aos autos todos os documentos necessários e indispensáveis a propositura da demanda, inclusive a legislação municipal de regência da categoria e o estatuto dos servidores estaduais, bem como contracheque com vínculo de contrato temporário e nova matrícula no portal da transparência, consoante a documentação de págs. 28/30.

Provimento liminar às págs. 123/124, deferindo a tutela de urgência em ordem a determinar que a autoridade impetrada reintegre a impetrante nos cargos públicos de professora ocupados por ela antes da aposentadoria, **com todos os efeitos daí decorrentes**.

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. No entanto, o Município apresentou contestação nas págs. 128/140, aduzindo, preliminarmente, que o Mandado de Segurança não é a via eleita; que o ato praticado pelo Poder Público foi um ato de gestão, sendo defeso ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo; carência da ação por falta de interesse de agir.

No mérito, argumentou, ainda, que o Mandado de Segurança deve ser julgado improcedente, pois segundo o Poder Público: “o Município detém competência exclusiva para legislar sobre o seu próprio funcionalismo público, observadas as diretrizes gerais já fixadas. No caso em questão, não é difícil perceber, portanto, que o Município, ao editar norma prevendo a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo, art. 44, inc. IV, não transborda de sua competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal”.

Colacionou nos autos jurisprudência que entende correlata a os artigos do Estatuto dos Servidores e da Constituição Federal.



Por fim, argumentou que a servidora requereu licenças, por determinado período, que segundo o Município Vale ressaltar, que a servidora, antes de se aposentar tirou 14 meses de licença consecutivos, ou seja, 1 ano e 2 meses, o que só demonstra que não possui mais o interesse em lecionar, bem como que buscou nesse juízo redução de carga horária.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público afirmou não haver direito ou interesse que justificasse sua atuação (fls. 189/190).

É o relatório, fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que todas as preliminares apresentadas pelo Município de Jaguaribara **se confundem com o próprio mérito da demanda**, pois eventual inadequação da via eleita; ato de gestão; mérito administrativo e carência da ação, são fundamentos que caso sejam acolhidos geram a improcedência, com julgamento do mérito, **forte na teoria da asserção**, considerados os fatos alegados na inicial, de sorte que a questão suscitada pela parte impetrada diz respeito ao mérito da demanda, porque referente à veracidade dos fatos alegados e do direito que o Poder Público alegou que não **garanece a impetrante**.

Consoante estabelecido pela Constituição Federal de 1998, mais especificamente em seu art. 5.º, LXIX, o mandado de segurança constitui-se meio hábil a proteção de **direito líquido e certo**, nos casos em que este não se encontra amparado por habeas data ou habeas corpus.

Nessa senda, a presença da liquidez e certeza do direito pleiteado é condição necessária à concessão da segurança pretendida.

É dizer, o interesse alegado deve ser patente, estando presentes todos os elementos probatórios necessários ao seu reconhecimento e exercício no ato da impetração do *mandamus*, não se admitindo dilação probatória, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, ou, ainda, da denegação da segurança.

Nos termos em que relatado, a partir do corrente mandado de segurança, a impetrante objetiva repelir a suposta

lesão a seu direito líquido e certo decorrente da sua exoneração dos cargos efetivos (estatutários) desde agosto de 2019, na qual constava apenas a remuneração como de “Contratado Temporário desde 1º de agosto” recebendo apenas o Salário-Base da categoria de R\$ 1.149,71 por uma matrícula, mesmo diante do cumprimento normal e integral da jornada de trabalho pelas duas matrículas de servidora efetiva que a Impetrante detém, como se vê dos documentos trazidos aos autos (Contracheques e Folhas de Ponto).

O objeto do mandado de segurança é a proteção do direito líquido e certo da parte – excetuando-se o direito à liberdade de locomoção e o direito ao acesso e à retificação de informações pessoais, tutelados por outros remédios constitucionais –, de modo que, para receber o amparo dessa via procedimental, o direito deduzido em juízo deve apresentar-se “manifesto na sua existência [certo], delimitado na sua extensão [líquido] e apto a ser exercitado no momento da impetração [exigível] [...] em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano.*”<sup>1</sup>

Na situação apresentada, não resta dúvidas que a servidora possuía dois (02) cargos de professores, nos quais contribuía em ambos para o Regime Geral de Previdência Social, pois a constituição permite tal acumulação.

Assim sendo, acerca da acumulação de proventos e remuneração, assim dispõe a Constituição da República a possibilidade de acumulação de de 02 (dois) cargos públicos, caso os cargos sejam de professores ou profissionais da saúde, *in verbis*:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**a) a de dois cargos de professor;**

**b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;**

<sup>1</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p 34.



c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal (ARE 1121013 AgR/RS – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, DJe 11/09/2018), autoriza a **acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social com remuneração de cargo público.**

No caso dos autos não resta dúvidas que os cargos são acumuláveis com a referida aposentadoria, razão pela qual passo à análise do rompimento do vínculo de forma automática pela aposentadoria.

Conforme se depreende dos autos, compatibilizando o princípio da cooperação e da boa-fé objetiva nas relações administrativas, verifico que a servidora impetrante comunicou ao gestor público (Prefeito de Jaguaribara) acerca da aposentadoria no RGPS, inclusive informando sua opção por continuar em atividade, conforme documento de págs. 30/31, endereçado ao chefe do Poder Executivo, devidamente assinado e protocolado em 19/10/2019.

No entanto, a **servidora foi desvinculada dos cargos estatutários pertencentes ao Município,** transformando a servidora na classe “temporária”, com vínculo precário e com vantagens inferiores, conforme documentalmente comprovado pela apresentação de “Contratado Temporário” e pela criação de nova matrícula (4102), como se vê dos documentos trazidos aos autos nas págs. 28/29.

Na situação apresentada, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, em 2006, no julgamento da ADI 1721, entendeu que a aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego”.

No entanto, cabe aqui destacar que o artigo 44, inciso IV, da LC Nº 01/2007 (Estatuto dos Servidores de Jaguaribara) estabelece que a aposentadoria tem o condão de gerar a vacância do cargo público, ponto inportante para análise da controvérsia judicial.

**Isso porque, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que se o legislador municipal estabeleceu**

**que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se**

**aposentar, in verbis:**

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** 1.

Panorama de fato do caso: - Servidor público (geralmente, de pequenas e médias cidades do interior do Brasil) apresenta requerimento de aposentadoria; - O Município não dispõe de regime próprio de previdência social, logo a aposentadoria é solicitada perante o INSS; - O Estatuto dos Servidores do Município prevê que a aposentadoria constitui hipótese de vacância do cargo público; - Diante da possibilidade de exoneração, o servidor ajuíza ação buscando a manutenção de cargo público estatutário. 2. **O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.** 3. **No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 4.

Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao



agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(STF - RE: 1283210 RS 0050181-97.2020.8.21.7000, Relator:

**ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/10/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/10/2020)**

No mesmo sentido do julgado acima, friso que o pleno do STJ e as duas turmas possuem uníssona jurisprudência estabelecendo que se a legislação local do ente dispôr que a aposentadoria gera a hipótese de vacância, não pode o servidor público cumular aposentadoria do RGPS com o cargo que contribuía, pois é necessário um novo concurso público, ou seja, de um novo vínculo originário por nomeação, sob pena de afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal ( STF - ARE: 1229321 SP 1001709-30.2018.8.26.0323, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, **Tribunal Pleno**, Data de Publicação: 04/09/2020; STF - RE: 1287389 MG 0009716-57.2019.8.13.0710, Relator: EDSON

FACHIN, Data de Julgamento: 23/11/2020, **Segunda Turma**, Data de Publicação: 30/11/2020; STF - RE: 1283210 RS 0050181-97.2020.8.21.7000, Relator: ALEXANDRE DE

MORAES, Data de Julgamento: 20/10/2020, **Primeira Turma**, Data de Publicação: 27/10/2020).

*Vejamos:*

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO LEGISLATIVA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS

TURMAS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

(STF - ARE: 1229321 SP 1001709-30.2018.8.26.0323, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 06.10.2020. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.

Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público. 2. No caso, a pretensão do Recorrente é de ser reintegrado no mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria voluntária sem a realização de novo concurso público. 3. O Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência social. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem.

(STF - RE: 1287389 MG 0009716-57.2019.8.13.0710, Relator:

**EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/11/2020)**

Assim sendo, não obstante a impetrante ter juntado aos autos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (págs. 39/47), com devida vênha a referida TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, entendo que a impetrante não possui direito líquido e certo, pois tal entendimento aplicado no PROCESSO Nº 0005432-85.2017.8.06.0155 é contrário ao entendimento do plenário e das duas turmas do



Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do ARE: 1229321  
SP 1001709-30.2018.8.26.0323, **Tribunal Pleno**,  
RE: 1287389 MG 0009716-57.2019.8.13.0710,  
**Segunda Turma**, RE: 1283210 RS 0050181-  
97.2020.8.21.7000, **Primeira Turma**.

ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e revogo a tutela provisória de urgência anteriormente deferida.

Fica autorizado o Poder Público discutir eventual prejuízo no cumprimento de sentença, nestes autos, tendo em vista à responsabilidade objetiva próprias das tutelas de urgência (teoria do risco proveito).

Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaguetama/CE, 02 de dezembro de 2020.

RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA

Juiz

\*\*\*\*\*

**PORTARIA Nº 114 /2020 – GABP-, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica do Município – LOM, de 05 de abril de 1990, e a Lei Complementar nº 1, de 16 de maio de 2007 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguaribara, e

CONSIDERANDO, o pedido da servidora municipal para a continuidade do exercício de sua função no serviço público municipal na situação de servidora do quadro EFETIVO, onde a mesma já se encontra aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social – INSS;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 prevê, expressamente, a existência de dois regimes de previdência social, a saber: o regime geral (RGPS) e é

disciplinado do ponto de vista jurídico, pela combinação das leis 8.213/91, que traça o plano de benefícios ofertados, 8.212/91, que cuida das regras gerais acerca do custeio da previdência, com o decreto nº 3.048/91, responsável pela normatização específica de todo o regime geral previdenciário, e o regime próprio de previdência social (RPPS), por sua vez, é de criação facultativa por parte dos entes federados, o que não ocorreu no Município de Jaguaribara;

CONSIDERANDO que, o princípio da legalidade assume posição singular no direito administrativo brasileiro, e no caso em análise, não podemos perder de vista que o legislador municipal prevê que a aposentadoria do servidor público é fato gerador da vacância do cargo por ele ocupado, vide o art. 44, IV, da Lei Complementar nº 1, de 16 de maio de 2007 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguaribara;

CONSIDERANDO, o artigo 30, I, da Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local, inserindo-se nesse contexto a normatização dos servidores públicos municipais, desde que, obviamente, sejam respeitadas as normas gerais e regionais editadas, respectivamente, pela União e pelos Estados, e assim, ao editar a norma prevendo a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo no art. 44, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguaribara, não ultrapassou sua competência legislativa prevista nesse dispositivo da Carta Magna;

CONSIDERANDO que se analisarmos os estatutos de outros entes, facilmente perceberemos que é comum a previsão no sentido de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, com base no art. 33, VII, estatuto dos servidores federais – Lei nº 8112/90;

CONSIDERANDO que, o Poder Executivo Municipal até tinha a opção de permitir a permanência do servidor estatutário aposentado, pois não incide, aqui, o óbice do art. 37, §10, CF, pois o Município não possui o RPPS.

CONSIDERANDO, por outro lado, o legislador municipal ao decidir que a aposentadoria de seus servidores provoca a vacância do cargo (art. 44, Estatuto do Servidor Público de Jaguaribara), e ao incluir como acumulação ilícita a percepção de vencimento de cargo com proventos de inatividade (art. 142, parágrafo 3º, Estatuto do Servidor Público de Jaguaribara), ele não transgrediu nenhuma das normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal (Carta Magna), nem suprime direitos fundamentais de seus servidores;

CONSIDERANDO que, procurando entender o Legislador Municipal, de forma bem simples, respeitando as normas legais, esse entendeu que, o servidor público municipal, estando aposentado, não deveria continuar a exercer sua função pública como EFETIVO, na Prefeitura Municipal de Jaguaribara, pois poderia criar uma situação de "**PERPETUAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO**", apresentando parentemente uma "**SITUAÇÃO VITALÍCIA**", impedindo ou proibindo que outro cidadão pudesse exercer a liberdade constitucional, de se interessar a ingressar no serviço público através de concurso ou prova seletiva.



CONSIDERANDO ainda que, de modo a propiciar um melhor planejamento das despesas de pessoal, pois o Município de Jaguaribara está gastando acima dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que a Servidora pública concursada, Sra. **MARIA JOSEFINA DA SILVA CARNEIRO**, portadora do CPF: 379.353.803-68, Carteira de Identidade Nº 2016102439-9 SSP/CE, do Cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB**, lotada na Secretaria Municipal de Educação já se encontra em estado de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06/12/2018, junto ao Regime Geral de Previdência – INSS, conforme Carta de Concessão do dia 28/06/2019; e finalmente,

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente de cumprir a Sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Jaguaribara – Vara Única da Comarca de Jaguaribara, Dr. Ramon Beserra da Veiga Pessoa, em sua decisão conclusiva presente nos autos do Processo nº 0005947-05.2019.8.06-0106 (Mandado de Segurança Cível).

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica determinada a VACÂNCIA DO CARGO e o imediato AFASTAMENTO da Servidora Pública Municipal Sra. **MARIA JOSEFINA DA SILVA CARNEIRO**, Matrícula: 0000340, portadora do CPF: 379.353.803-68, Carteira de Identidade Nº 2016102439-9 SSP/CE, da função pública no Cargo de Provimento Efetivo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, devido a sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência – RGPS / INSS, na forma do art. 44, IV, da Lei Complementar nº 1, de 16 de maio de 2007 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguaribara, e também, em cumprimento ao que determina a Sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Dr. Ramon Beserra da Veiga Pessoa, em sua decisão conclusiva presente nos autos do Processo nº 0005947-05.2019.8.06-0106 de 02 de dezembro de 2020, Comarca de Jaguaribara – Vara Única da Comarca de Jaguaribara.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, em 18 de dezembro de 2020 (dois mil e vinte).

**Joacy Alves dos Santos Júnior**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

\*\*\*\*\*  
**PORTARIA Nº 115 /2020 – GABP-, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica do Município – LOM, de 05 de abril de 1990, e a Lei Complementar nº 1, de 16 de maio de 2007 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguaribara, e

CONSIDERANDO, o pedido da servidora municipal para a continuidade do exercício de sua função no serviço público municipal na situação de servidora do quadro EFETIVO, onde a mesma já se encontra aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social – INSS;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 prevê, expressamente, a existência de dois regimes de previdência social, a saber: o regime geral (RGPS) e é disciplinado do ponto de vista jurídico, pela combinação das leis 8.213/91, que traça o plano de benefícios ofertados, 8.212/91, que cuida das regras gerais acerca do custeio da previdência, com o decreto nº 3.048/91, responsável pela normatização específica de todo o regime geral previdenciário, e o regime próprio de previdência social (RPPS), por sua vez, é de criação facultativa por parte dos entes federados, o que não ocorreu no Município de Jaguaribara;

CONSIDERANDO que, o princípio da legalidade assume posição singular no direito administrativo brasileiro, e no caso em análise, não podemos perder de vista que o legislador municipal prevê que a aposentadoria do servidor público é fato gerador da vacância do cargo por ele ocupado, vide o art. 44, IV, da Lei Complementar nº 1, de 16 de maio de 2007 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguaribara;

CONSIDERANDO, o artigo 30, I, da Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local, inserindo-se nesse contexto a normatização dos servidores públicos municipais, desde que, obviamente, sejam respeitadas as normas gerais e regionais editadas, respectivamente, pela União e pelos Estados, e assim, ao editar a norma prevendo a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo no art. 44, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguaribara, não ultrapassou sua competência legislativa prevista nesse dispositivo da Carta Magna;

CONSIDERANDO que se analisarmos os estatutos de outros entes, facilmente perceberemos que é comum a previsão no sentido de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, com base no art. 33, VII, estatuto dos servidores federais – Lei nº 8112/90;

CONSIDERANDO que, o Poder Executivo Municipal até tinha a opção de permitir a permanência do servidor estatutário aposentado, pois não incide, aqui, o óbice do art. 37, §10, CF, pois o Município não possui o RPPS.

CONSIDERANDO, por outro lado, o legislador municipal ao decidir que a aposentadoria de seus servidores provoca a vacância do cargo (art. 44, Estatuto do Servidor Público de Jaguaribara), e ao incluir como acumulação ilícita a percepção de vencimento de cargo com proventos de inatividade (art. 142, parágrafo 3º, Estatuto do Servidor Público de Jaguaribara), ele não transgrediu nenhuma das normas gerais estabelecidas pela



Constituição Federal (Carta Magna), nem suprime direitos fundamentais de seus servidores;

CONSIDERANDO que, procurando entender o Legislador Municipal, de forma bem simples, respeitando as normas legais, esse entendeu que, o servidor público municipal, estando aposentado, não deveria continuar a exercer sua função pública como EFETIVO, na Prefeitura Municipal de Jaguaribara, pois poderia criar uma situação de **"PERPETUAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO"**, apresentando parentemente uma **"SITUAÇÃO VITALÍCIA"**, impedindo ou proibindo que outro cidadão pudesse exercer a liberdade constitucional, de se interessar a ingressar no serviço público através de concurso ou prova seletiva.

CONSIDERANDO ainda que, de modo a propiciar um melhor planejamento das despesas de pessoal, pois o Município de Jaguaribara está gastando acima dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que a Servidora pública concursada, Sra. **MARIA DO SOCORRO BENICIO MENDES GOMES**, portadora do CPF: 259.167.693-34, Carteira de Identidade Nº 232176-81 SSP/CE, do Cargo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB**, lotada na Secretaria Municipal de Educação já se encontra em estado de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06/12/2018, junto ao Regime Geral da Previdência – INSS, conforme Carta de Concessão do dia 28/06/2019; e finalmente,

CONSIDERANDO a necessidade urgente de cumprir a Sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Jaguaribara – Vara Única da Comarca de Jaguaribara, Dr. Ramon Beserra da Veiga Pessoa, em sua decisão conclusiva presente nos autos do Processo nº **0005897-76.2019.8.06.0106** (Mandado de Segurança Cível).

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica determinada a VACÂNCIA DO CARGO e o imediato AFASTAMENTO da Servidora Pública Municipal Sra. **MARIA DO SOCORRO BENICIO MENDES GOMES**, Matrícula 0000171, portadora do CPF: 259.167.693-34, Carteira de Identidade Nº 232176-81 - SSP/CE, da função pública no Cargo de Provimento Efetivo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, devido a sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência – RGPS / INSS, na forma do art. 44, IV, da Lei Complementar nº 1, de 16 de maio de 2007 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguaribara, e também, em cumprimento ao que determina a Sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Dr. Ramon Beserra da Veiga Pessoa, em sua decisão conclusiva presente nos autos do Processo nº 0005897-76.2019.8.06.0106 de 02 de dezembro de 2020, Comarca de Jaguaribara – Vara Única da Comarca de Jaguaribara.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, em 18 de dezembro de 2020 (dois mil e vinte).

**Joacy Alves dos Santos Júnior**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

\*\*\*\*\*